



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 5.309, DE 2023**  
**(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP nos crimes de maus-tratos a cães e gatos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 31/3/26 para inclusão de coautoria.**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Fred Costa)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP nos crimes de maus-tratos a cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.28-A.....

§2º.....

V – no crime previsto no art. 32, §1º - A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de Lei tem por objetivo a alteração do Código de Processo Penal (CPP), com vistas a vedar a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do CPP no crime tipificado no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A proposta decorre de minuta de projeto de lei encaminhada pelo Deputado Estadual Eduardo Prado (PL-GO), a quem agradecemos pela



parceria na luta pelo bem-estar animal. A presente justificativa transcreve os argumentos por ele elaborados quando da apresentação da minuta:

*O compromisso com a proteção e o bem-estar dos animais se revela uma preocupação crescente na sociedade e reflete diretamente na legislação vigente e nas ações adotadas nos diversos níveis governamentais. Destarte, a utilização do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, embora tenha seus méritos em alguns contextos, não pode ser estendida a crimes que envolvam crueldade e maus-tratos a seres vivos que carecem de voz e defesa própria.*

*A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*Com o escopo de impedir a crueldade contra os animais, foi editada a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, alcunhada de “Lei Sansão”, a qual alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando tratar-se de cão ou gato.*

*O parágrafo 1º-A, introduzido pela Lei 14.064/2020, criou uma qualificadora do crime contra a dignidade animal, quando a vítima do crime for cão ou gato, as penas são mais rigorosas: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda. Destaca-se que os cães e gatos, são seres vivos dotados de consciência e de capacidade de sentir e sofrer (senciência).*

*Imprescindível mencionar que o instituto do ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico pela Resolução 181/2017 e, posteriormente, pela Resolução 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), esta foi uma das grandes novidades da Lei nº 13.964/2019 e encontra-se agora inteiramente regulamentado no artigo 28-A do Código de Processo Penal.*

*Desta forma, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), por exemplo, já consolidou entendimento de que a violência referida no artigo não fica restrita às pessoas humanas, abrangendo as outras formas de vida sencientes, como se vê em decisão da sua Vice-Procuradoria de*



*Justiça, homologando parecer da sua 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, que ratificou entendimento do parquet ao não conceder o acordo de não persecução penal a agente do crime de maus-tratos a uma cadela, uma vez que o crime havia sido cometido com violência, mesmo com aquele preenchendo os demais requisitos objetivos do instituto.*

*Confira-se trecho da manifestação da douta vice-procuradora de Justiça do MPDFT, Selma Sauerbronn:*

*"Ademais, a tese sustentada pela Defesa não merece nenhum acolhimento, posto que a violência impeditiva da benesse, prevista no caput do art. 28-A, do CPP, não se restringe somente à pessoa, mas também abarca a vida e integridade física, de humanos e animais, todos estes detentores de direitos de personalidade, como direito à vida e ao não-sofrimento. Logo, a violência perpetrada contra esses seres vivos não pode ser incluída na categoria de violência contra a coisa. Legítima, portanto, a recusa ministerial de ofertar o ANPP." (grifo nosso)*

*Da mesma forma, o juízo da 2ª Vara Criminal de Montenegro (RS), em julho de 2023, deixou de homologar o acordo proposto pelo Ministério Público, dentre outros fundamentos, pelo de que "Se a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente, dotado de valor e dignidade próprios, não se pode incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa, por se tratar de interpretação contrária ao texto constitucional".*

*Em conformidade com estes entendimentos o que se julga é a conduta do agente e o sofrimento imposto à vítima, e não a natureza do ser vitimado. O objetivo é inibir que os violentos se beneficiem dos favores legais, forma correta de política criminal, haja vista ser notório que as pessoas cruéis contra animais têm grande probabilidade de cometer crimes violentos contra seus próprios semelhantes, conforme a denominada Teoria do Link ou Teoria do Elo, estudada nos Estados Unidos desde a década de sessenta e, posteriormente em outros países, inclusive no Brasil.*

*Logo, não se deve admitir o ANPP em relação ao crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos, considerando que a violência contra os animais é intrínseca ao tipo penal, e o artigo 28-A do CPP não se refere à violência ou grave ameaça à pessoa, mas, de forma mais ampla, à violência ou*



*grave ameaça em geral, o que deve abranger as práticas violentas dirigidas a qualquer ser vivo senciente, dada a existência de tipos penais que protegem a dignidade para além dos seres humanos.*

*Por conseguinte, a presente proposta busca garantir a punição àqueles que cometem crimes contra cães e gatos considerando-se o crescente entendimento ético e moral da sociedade em relação aos direitos dos animais.”*

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputado Delegado Bruno Lima**  
(PP-SP)

**Deputado Fred Costa**  
(Patriota-MG)



**COAUTORIA**

Delegado Bruno Lima - PP/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 28-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689</a>
<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605</a>

**FIM DO DOCUMENTO**